

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

INGRID LARISSA DE HOLANDA CURVELO COELHO

JEFFERSON LIMA DA COSTA

LETICIA SANTOS LIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: a ineficácia de  
medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006**

**CARUARU**

**2022**

INGRID LARISSA DE HOLANDA CURVELO COELHO  
JEFFERSON LIMA DA COSTA  
LETICIA SANTOS LIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: a ineficácia de  
medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006**

Trabalho de conclusão de curso do Centro  
Universitário Tabosa de Almeida – Aces/Unita,  
como requisito parcial à aprovação no curso de  
Bacharelado em Direito. Orientador: Prof. Msc.  
Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**

**2022**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo científico visa analisar, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, havendo a inserção das medidas protetivas de urgência. Trazendo uma análise sobre a ineficácia de sua aplicabilidade para combater a violência doméstica, de forma célere e ágil como deveriam ser efetivamente aplicadas, demonstrando o número de casos que vem com um aumento avassalador no Brasil, onde, diversas vezes, as medidas protetivas de urgência não são realmente eficazes para combater a violência que a vítima vem sofrendo. O trabalho inicia com o amparo histórico sobre a violência doméstica no Brasil, explicando sobre os tipos de violência que são sofridas pela mulher, onde traz uma complexidade que envolve inclusive aspectos socioculturais que estão atrelados ao sistema patriarcal. Passando a demonstrar, de forma destrinchada as medidas protetivas de urgência que estão discriminadas na lei Maria da Penha, e como se dá a aplicabilidade segundo discrimina a lei. Apresentando as dificuldades de aplicabilidade para gerar a plena eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei, com a abordagem enfatizando a falha da efetividade do cumprimento destas medidas, pois há uma falta de investimento por parte do poder público para assegurar e garantir o cumprimento de forma eficaz das medidas protetivas, demonstrando-se o crescimento dos índices de violência intrafamiliar no Brasil, onde é necessária a atuação conjunta para o efetivo cumprimento e amparo para as vítimas.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Ineficácia. Medida Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze Law 11,340, of August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which creates mechanisms to curb domestic and family violence against women in Brazil, with the insertion of protective measures of urgency. Bringing an analysis of the ineffectiveness of its applicability to combat domestic violence, in a fast and agile way, as they should be effectively applied, demonstrating the number of cases that comes with an overwhelming increase in Brazil, where, several times, urgent protective measures are not effective in combating the violence that the victim has been suffering. The work begins with the historical support on domestic violence in Brazil, explaining the types of violence that are suffered by women, where it brings a complexity that even involves sociocultural aspects that are linked to the patriarchal system. Going on to demonstrate, in a detailed way, the urgent protective measures that are discriminated in the Maria da Penha law, and how the applicability is given according to the law. Presenting the difficulties of applicability to generate the full effectiveness of the urgent protective measures provided for in the law, with the approach emphasizing the failure of the effectiveness of compliance with these measures, as there is a lack of investment on the part of the public power to ensure and guarantee compliance with effective form of protective measures, demonstrating the growth of interfamily violence rates in Brazil, where joint action is necessary for effective compliance and support for victims.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Ineffectiveness. Emergency Protective Measures. Law 11.340/06.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	7
2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER.....	11
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	14
4 AS DIFICULDADES DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA .....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
REFERÊNCIAS .....	25

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende fazer uma abordagem sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, verificando se são ineficazes ou não, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Nesta análise é fundamental entender o contexto histórico desta violência em nosso país, analisando ainda, a sociedade e a família no cenário atual, juntamente com a ineficiência estatal quanto a efetiva proteção da mulher enquanto vítima dentro do seu próprio lar.

O foco da nossa análise será as medidas protetivas de urgência, quanto a sua eficácia de assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, bem como, prevenindo que novos atos de violência ocorram. Para tanto, será necessário buscar entender o porquê de toda violência baseada no gênero, até chegar ao uso das referidas e festejadas medidas protetivas.

Ordinariamente acessamos várias notícias sobre violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres em nosso país. Esta violência se reproduz de forma, física, psíquica, patrimonialmente, sexualmente e de outras formas, todas a colocar em risco a integridade e a dignidade das vítimas. A Lei Maria da Penha contemplou mecanismos inovadores destacando entre eles, as medidas acautelatórias de urgência, descritas no artigo 22 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, cujo escopo é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos mais céleres que possam imobilizar a ação do infrator.

Entretanto, vários questionamentos são levantados no que tange a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas de urgência, notadamente, quando usadas na ação penal competente, movida pelo Ministério Público para proteger as vítimas e punir os seus agressores.

Existem muitas dúvidas se os objetivos a serem alcançados com a referida lei, são realmente obtidos quando do desenvolvimento do procedimento penal, o qual, inclusive, é considerado especial. Inúmeros fatores deverão ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente se o poder punitivo do Estado está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final, reprimindo, combatendo e reduzindo a violência contra a mulher em nosso país.

É necessário trazer de volta a integridade moral e física a mulher. Com o surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”,

foram criadas diversas expectativas em meio a sociedade, surgindo um sentimento de proteção e resguardo dos direitos fundamentais no âmbito feminino.

No entanto, ao passar dos anos, percebemos que na prática o cumprimento das medidas protetivas de urgência não era de fato executadas pelo poder estatal, tampouco fiscalizadas. Dessa forma as mulheres passaram a desacreditar das referidas medidas, deixando assim de buscar o seu direito de proteção, causando-lhe ainda mais um sentimento de impunibilidade para com o agressor, vez que não observava as medidas de fato sendo efetivadas. O que se percebe é a não obediência ao cumprimento de tais instrumentos, menos ainda, há tentativa de se fazer cumprir.

Algumas das medidas protetivas descritas na lei, estão postas de forma a ajudar as mulheres a terem mais segurança em seu cotidiano, tendo como escopo o distanciamento do agressor da moradia, visando preservar a saúde física e psicológica da mulher, com a finalidade de diminuir o risco de agressão, tendo em vista que o mesmo não estará mais residindo com a vítima. Entretanto, o que se percebe é a falibilidade na sua aplicação, ou melhor, não passa de um mero instrumento escrito sem que haja a esperada aplicabilidade prática.

Desse modo, diante da variedade de casos se faz necessária uma análise individual de cada um, esta pesquisa será explicativa, pois será necessário um aprofundamento no tema para que possa se compreender as causas, efeitos e soluções. Além disso será estruturado a partir da metodologia de estudo indutivo, pois tem como ponto de partida a observação de casos para então elaborar uma teoria e solução, tendo como fontes, teremos a revisão da pesquisa bibliográfica e estudo de alguns casos concretos, construindo assim um alicerce moldado em diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, observando sempre as medidas protetivas exauridas da Lei Maria da Penha, trazendo para o debate pontos de vistas envolvendo aspectos morais e sociais referentes ao determinado tema, apontando as consequências geradas pela falha estatal relacionada a violência doméstica e familiar sofrida diuturnamente pela mulher brasileira.

## **1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, desde os primórdios do tempo, houve a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que



também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa a seus mandados. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, por medo e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada, eis aí um histórico relevante para de algum modo compreendermos o desenvolvimento deste tipo de violência disseminada com muita facilidade em nossa sociedade.

Difícilmente encontraremos na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. No entanto, trazendo rapidamente um contexto histórico desta violência, veremos que no período da Idade Média existiu uma forte conotação estrutural, onde a mulher se restringia aos entendimentos teológicos, que influenciavam no comportamento social, construindo a figura da mulher como uma propriedade, o que vem se reproduzindo em menor escala, mas ainda é existente.

Mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista em um longo lapso temporal, atualmente ainda predomina a ideia de submissão, que está enraizada na sociedade. Essa situação se refletiu também em nosso país, onde a mulher sempre teve dificuldades de tratamento igualitário com o homem, nos mais diversos campos da vida em sociedade, e uma subjugação familiar intensa e de origem patriarcal.

Neste contexto, a agressão física não é, nunca foi e nem será o início da violência, e sim o fim. Segundo Ana Piccini a agressão funciona como um espiral de três fases, que é constantemente repetido e pelo qual as mulheres passam sem perceber sua lesividade. (PICCINI, 2020).

Na primeira fase é a chamada fase da “lua de mel”, a tensão entre o casal aumenta pela maior irritabilidade do agressor, que se mostra mais estressado, agressivo e culpabiliza a vítima, deixando-a amedrontada, enquanto a vítima se ver “andando sobre ovos” ao tentar de toda forma não irritar o seu agressor, e trazendo para si uma culpabilidade.

A segunda fase é a “tensão”, onde acontece o ápice da violência, no qual o agressor explode e toda a tensão da fase anterior se materializa nas violências outrora elencadas. A denúncia da violência ocorre nessa fase, entretanto, não são todas as mulheres que sobrevivem, visto que algumas agressões resultam na morte da vítima.

Na terceira fase, que é a fase da “agressão”, propriamente dita, após a explosão do agressor, vem o arrependimento e todo um tipo de comportamento que busca a reconciliação com a vítima agredida. O agressor demonstra remorso, promessas de mudança, justificativas para os comportamentos explosivos, e aliado aos sentimentos

que tomam conta da mulher após todo o acontecimento, como o medo, a culpa e a ilusão, acaba por convencê-la em prosseguir o relacionamento e o melhor a se fazer seria a reconciliação. Todavia, o ciclo de violência voltará a se repetir, e este é o espiral da agressão dentro de uma visão panorâmica da violência doméstica.

Por mais que grande parte da sociedade lute para gerar equidade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal vigente, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural, tornando-se propensa a replicar tais atos.

A criação da Lei Maria da Penha, acompanha uma luta contra a violência doméstica, em que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência. Pois está violência, não se limita a casos individuais ou isolados, nem é privativa de determinadas classes sociais. Trata-se de um fenômeno que é generalizado, e atinge inúmeras mulheres espalhadas por todo o mundo.

O Brasil então atendeu ao compromisso assumido internacionalmente, criando a lei 11.340/06, que ganhou este nome em homenagem à vítima de violência doméstica, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que levantou questões sobre enfrentamento e a violência doméstica contra a mulher, discutidos internacionalmente.

A denúncia do caso pessoal de Maria da Penha, foi uma análise de evidências de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação a violência doméstica e intrafamiliar contra as inúmeras mulheres brasileiras (SOUZA, 2006).

A lei não abrange todos os tipos de violência doméstica ou familiar, mas apenas aquelas que podem ser caracterizadas como violência de gênero, onde os atos e agressões motivados não são apenas por questões meramente pessoais, mas pela expressão de dominação do homem em subordinação para com a mulher no âmbito familiar.

Sendo uma forma que o poder legislativo adotou tanto para punição do agressor, como para a proteção da vítima, tendo como escopo a preservação da família, dentro da própria lei o legislador estabelece medidas protetivas as quais são descritas no artigo 22 da referida lei, que buscam alcançar a proteção efetiva da vítima de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Pode-se afirmar que uma das maiores conquistas foi a tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como a de ordem moral. A proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano, e passou a ser de até três anos.

Entretanto, apesar de existirem medidas protetivas de urgência, não se tem um efetivo cumprimento destas que estão discriminadas na lei, tendo como característica a falta do poder no auxílio da força policial, como é discriminado no próprio § 3º do artigo 22, o que ocasiona em um elevado número de descumprimento dessas medidas por parte dos agressores (BRASIL, 2006).

Percebe-se que o mesmo órgão estatal que criou a lei, usa de forma inescrupulosa a negligência de não as aplicar de forma eficaz, com um cumprimento efetivo das medidas protetivas criadas, causando uma ineficácia jurídica que traz o sentimento de impunidade, gerando na ofendida o receio de prestar denúncia, com medo que o estado não lhe ampare de forma realmente efetiva.

A importância deste estudo se dá, com a busca de medidas protetivas que atuem de forma eficaz, causando maior segurança à vítima, sentindo-se ela segura para apresentar denúncia, e evitar que novos atos de violência ocorram. A falta de efetividade do poder punitivo do Estado também será alvo de críticas, o mesmo cria determinadas medidas que não são capazes de aplicá-las de forma eficaz.

A violência doméstica, é uma forma de criminalidade oculta, tendo em vista que os dados apresentados como oficiais, pelos órgãos competentes, estão longe de refletir a verdadeira dimensão da problemática. Existem inúmeras causas que impedem as mulheres de realizarem a denúncia.

Com isso buscamos a real efetivação da denúncia, e posteriormente o poder de polícia que o Estado sem dúvidas, deve exercer no que se refere a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na referida Lei Maria da Penha.

Observa-se que violência doméstica, acaba sendo em grande escala protegida, pois o agressor e a agredida realizam uma espécie de pacto de silêncio, onde a mulher através do seu silêncio passa a ser cúmplice das agressões praticadas contra si mesma (DIAS, 2006).

Sem a realização da denúncia, e permanência conjugal a sociedade desenvolveu uma concepção errônea de que as mulheres que não realizam a denúncia, “gostam de apanhar”, ou ainda depositam a culpa na vítima alegando que “fizeram algum para merecer isso”. Essa ideia enraizada pelo preconceito, desmerece

a complexidade do problema e atribui à violência um caráter individual, oriundo de aspectos específicos apenas da personalidade feminina.

Entretanto, vários são os motivos pelos quais a primeira agressão sofrida, geralmente não é denunciada, somente quando já está cansada de apanhar e sofre com as agressões, pois se sente impotente é realiza a denúncia. Procuram uma justificativa para as atitudes do agressor, onde muitas das vezes entendem as agressões como, ciúmes ou uma proteção excessiva, chegando inclusive a acreditarem que se trata de demonstração de amor.

Portanto, pretende-se buscar a compreensão do silêncio causado pela não realização de denúncia das violências causadas às mulheres brasileiras. Com isso, e a partir disso, desenvolver medidas protetivas realmente eficazes e que possam ser efetivamente cumpridas pelo poder estatal de forma integral, a garantir, portanto, segurança e amparo à vítima de violência doméstica e familiar, surgindo assim, um ambiente de maior segurança e tranquilidade para as mulheres brasileiras. Sabe-se que é difícil cessar a violência por completo, mas, é bastante necessário frear de algum modo este espectro volumoso e diuturno de atos de violência contra o gênero feminino.

## **2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER**

Quando se fala em violência contra a mulher, geralmente associamos a agressão física, que deixam marcas e memórias. Mas existem diversos tipos de violência, em diferentes graus de severidade que as mulheres sofrem diariamente. Algumas que são fáceis de serem percebidas por terceiros, outras nem tanto.

A Lei Maria da Penha prevê cinco diferentes tipos de violência doméstica e familiar como: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esses tipos de violência não se reproduzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual a manifestação mais extrema é o homicídio, percebe-se que a violência da qual estamos falando é exercida dentro de um contexto.

A violência física acontece quando uma pessoa que está em relação de poder maior em relação à outra pessoa, causa ou tenta causar danos acidentais, seja por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que chegue a provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. O castigo repetido, não severo, também pode ser considerado uma forma de violência física. Esta violência pode se manifestar de várias

formas como: empurrões, socos, tapas, queimaduras, cortes, chutes, arrancar a roupa, amarrar, arrastar, lesões por objetos ou armas, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).

A violência sexual envolve uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, seja no casamento ou em outros relacionamentos. Na maioria das vezes é cometida por pessoas conhecidas da vítima em seu âmbito conjugal, como o próprio esposo ou companheiro dentro do espaço doméstico, contribuindo mais ainda para que tal fato seja “invisível” aos olhos de outras pessoas. Esse tipo de violência ocorre nas várias classes sociais e em diferentes culturas. São muitos os exemplos de atos sexualmente violentos que podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Dentre eles: estupro cometido por estranhos, estupro dentro do casamento ou namoro, abuso sexual de crianças, abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes, aborto forçado, atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, casamento ou coabitação forçados, prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

A violência psicológica é a mais difícil de ser identificada, apesar de ser bastante frequente, pode levar a vítima a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, ter depressão, situações que se arrastam durante muito tempo, e quando agravadas, podem levar a vítima a provocar o suicídio.

Esta violência se caracteriza por ser toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, a identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluindo: insultos constantes, humilhações, chantagens, ridicularização, isolamento de amigos e familiares, ameaças, exploração, deboche e privação arbitrária de liberdade.

Diante disso, a Lei 14.188 de 2021, incluiu ao Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher<sup>1</sup>. E o maior benefício dessa introdução, é que agora o seu conceito está claramente definido em lei (SANTOS, 2021). O objetivo da tipificação no rol dos crimes contra a liberdade, é sem dúvidas preservar a autonomia da vontade da mulher.

---

<sup>1</sup> A Lei 14.188/2021, inseriu o artigo 147-B no Código Penal:  
147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (BRASIL, 2021).

Também foi criado o Programa Sinal Vermelho de Combate a Violência Contra a Mulher, que com a letra “X” escrita na mão, com a cor vermelha, indica um sinal de denúncia de situação de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher que indicar este sinal. As mulheres poderão mostrar o sinal inclusive pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do referido e importante programa. Os atendentes dessas organizações, então, poderão encaminhar a vítima ao sistema de segurança pública (GONZALEZ, 2021).

A violência moral é o tipo de violência menos abordado entre as demais espécies, bem como a menos investigada, estando intimamente ligada à violência psicológica. Ela é tida como qualquer conduta que resulte em calúnia, difamação ou injúria, restando sempre em esculhambação, ofensas pelo agressor a reputação objetiva e subjetiva da vítima, denegrindo a mesma em público.

Diante da realidade de hoje, com a globalização e o mundo da internet, os crimes contra a honra alcançaram um raio ainda maior do que geralmente acontecia, por isso, dentro do próprio lar passou para a internet, que promove uma falsa sensação de anonimato, que com sua intensidade tornam as ofensas no mundo virtual cada vez mais frequentes e agressivas. Como por exemplo: exposição da vida íntima, acusação de traição, desvalorização pela forma de vestir-se, rebaixar a mulher por meio de xingamentos, desvalorização desta como ser humana.

E por fim, a violência patrimonial, que é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, estando ligada a basicamente três palavras: subtrair, destruir e reter o patrimônio da mulher, enquanto vítima de violência doméstica ou familiar.

Subtrair entendesse como o tipo penal bastante conhecido, o furto, o qual, se empregado com violência denominasse de roubo. Assim sendo, isso ocorre com frequência, quando o cônjuge ou companheiro subtrai às escondidas valores da sua mulher. Já destruir, parcialmente ou totalmente instrumentos de trabalho e objetos pessoais, o que corresponde ao crime de dano, que na maioria das vezes está acompanhado a formas de violência como ameaças ou violência psicológica, é também práticas de diminuição patrimonial muito frequentes. Por fim, percebe-se que reter, bens ou valores ou cometer apropriação indébita, também são outros meios de ofensa patrimonial a mulher neste ciclo odioso de violência doméstica ou familiar.

Especialmente quanto a retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, ganham real destaque, neste hediondo cenário de muita violência patrimonial experimentada diuturnamente pela mulher.

Vale destacar que o número de mulheres negras que sofrem todos os tipos de violência citados é de maioria. Mostrando assim que a violência não é só uma questão de gênero, como também de raça, sendo uma realidade mais cruel ainda.

Os dados são falhos em relação a casos de agressões e violências, já que dependem de denúncias das próprias vítimas. Segundo Thayse Viana Portela:

As mulheres negras são mais pobres, moram em áreas mais precárias, mais distantes da rede de atendimento. Têm menos recursos financeiros para procurar ajuda, para conseguir um carro, um transporte, e têm redes de apoio menores”. Quando chegam a esses serviços, elas enfrentam um racismo institucional. Ou seja, nem sempre são ouvidas, nem sempre são respeitadas, nem sempre a sua queixa é levada a sério. Isso termina desestimulando essas mulheres a fazerem uma denúncia e procurar ajuda na rede institucional (PORTELA, 2011).

Inclusive neste recorte realístico e de cunho também ligado ao racismo e outros preconceitos, é destacado por Thayse Viana Portela, que a violência contra a mulher também se relaciona com os aspectos da desigualdade social, da questão econômica, do racismo propriamente dito, ficando mais evidente, ou seja, mais nítido e objetivo o seu limiar com a gravidade e as terríveis consequências deixadas nas vidas de diversas vítimas.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

As medidas protetivas de urgência que são oriundas da Lei Maria da Penha, estabelecem mecanismos de assistência e proteção a toda entidade familiar e não somente às mulheres que eventualmente sofrem a violência doméstica ou familiar, apresentando na sua composição interna e na sua concretização externa uma finalidade voltada para alcançar o ideário de proteção, prevenindo novos ilícitos e impedindo a continuidade das agressões já ocorridas, garantindo assim, a proteção dos direitos fundamentais da parte ofendida, mas também protegendo a sua dignidade humana.

Neste sentido Maria Berenice Dias realçou a importância da existência dessas medidas protetivas de urgência e ainda enfatizou os benefícios trazidos, notadamente para as vítimas dessa assustadora e insistente violência doméstica e familiar, inclusive destacou o elenco ali previsto:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia (DIAS, p.8, 2012).

Para a concessão destas medidas o pedido pode ser formulado pela própria vítima das agressões, não sendo exigíveis formalidades processuais para realização deste requerimento, mas não a desobrigando de realizar a devida demonstração de existência de indícios suficientes ou pressupostos legais para o acolhimento das referidas medidas, podendo ainda, esta solicitação ser realizada pelo representante do Ministério Público, quando este estiver ciente da violência sofrida pela ofendida.

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009).

A determinação das medidas, cabe ao juiz, por tratar-se de uma medida de caráter cautelar emergencial, que deverá ser apreciada no prazo de 48 horas, ou seja, o magistrado, deverá realizar a apreciação destas medidas urgentes solicitadas, e verificar os devidos parâmetros processuais da ação cautelar, averiguando a existência de indícios de autoridade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e ainda a devida análise do perigo da demora (*periculum in mora*), e caso seja necessário, também realizar o devido encaminhamento da ofendida aos órgãos de assistência jurídica integral.

Antes do juiz emprestar a sua decisão a cada caso concreto, se faz necessário inicialmente, que ocorra a manifestação do representante do Ministério Público, sobre o requerimento das medidas protetivas de urgência, que posteriormente retornam ao juiz para proferir uma decisão, e caso haja a concessão é iniciado o processo de instauração dos procedimentos cautelares.



Como descreve Carvalho (2010, p.145), o agir do Ministério Público não pode conflitar com os interesses da vítima, sobretudo no que diz respeito às tutelas de urgência patrimoniais. Porém, se o objetivo for proteger a integridade física da mulher ou dos entes que convivem no âmbito familiar, no qual se constatou a violência doméstica, é possível cogitar que o pedido de medida protetiva seja aventado pelo Ministério Público. O citador autor vai mais além, ao afirmar que seria lícito também ao juiz outorgar de ofício as medidas protetivas que julgar necessárias, de acordo com seu poder geral cautelar.

É facultado ao juiz, após a análise do caso concreto realizar a sua aplicabilidade de maneira isolada ou de maneira cumulativa com outras sanções, a fim de garantir a integral proteção da vítima, de seus familiares e de seus patrimônios. Podendo haver também a aplicabilidade de outras medidas não previstas em lei, a fim de obter maior proteção e segurança a vítima e seus familiares.

Após a devida concessão da medida protetiva de urgência, intimados os envolvidos, não havendo contestação do requerido no prazo legal descrito em lei de cinco dias, são os autos da medida apensados ao inquérito policial.

Como trata-se de instrumentos do processo penal, se houver afastamento da intervenção penal, as medidas concedidas não subsistem, sendo que as medidas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06<sup>2</sup>, entre aquelas que obrigam o agressor a sair do lar, estão bem definidas como de urgência e relacionadas no citado dispositivo da norma que visa realmente emprestar uma proteção integral às vítimas deste tipo de violência (BRASIL, 2006).

---

<sup>2</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas têm natureza cautelar, pois visam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida. Dentre elas ainda havendo a subdivisão entre as medidas de natureza penal as quais estão descritas nos incisos I, II, III e as demais medidas previstas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, todos do art. 22 da Lei Maria da Penha, sendo estas últimas possuidoras de natureza civil, por envolver direito de família.

Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, trata-se do impedimento temporário para a utilização de armas, já no que tange a restrição do porte de arma significa a limitação por aquele que possui. Podendo o juiz optar seguindo os seus critérios julgadores qual meio será impetrado, que se concedida deve a decisão ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas e a Polícia Federal.

Quanto ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Deve ser concedida quando a permanência do agressor constituir um risco a vítima ou seus respectivos filhos, buscando garantir a integridade física e psicológica, após o devido afastamento do agressor, caso seja de sua vontade a ofendida pode ser reconduzida ao domicílio ou pode ainda solicitar o seu próprio afastamento do lar, sem prejuízo algum dos seus direitos.

As proibições de determinadas condutas tratam-se de medidas que auxiliam ainda mais na garantia da integridade física e psicológica da própria ofendida, já a proibição de aproximação por parte do agressor, da vítima e de seus familiares, deve ser estabelecida por um distanciamento mínimo, com parâmetro de distanciamento fixado seguindo critérios pessoais de cada processo. Quanto a proibição de contato, deve a decisão explicitar os meios vedados, isso, devido ao grande acesso a diversos meios que são possíveis a realização de contato.

Já a decisão de proibição na frequência de determinados lugares também deve especificar os devidos lugares vedados pelo magistrado e adequados a convivência e conveniência social da ofendida.

A imposição de restrição ou da suspensão de visitas aos dependentes e menores será concedida caso haja risco à integridade física e psicológica dos dependentes, podendo ser concedida sem prejuízo da realização de estudo psicossocial. A proteção é estendida para todos que fazem parte da relação doméstica ou familiar com o agressor, independentemente de laço de parentesco, havendo destaque para os laços afetivos.

Os alimentos provisórios devem ser analisados por critérios elencados no Código Civil vigente, devendo ser fixados como medida protetiva de urgência, mas,

podem posteriormente serem fixados até o devido cumprimento da obrigação alimentícia legal amparada pela própria legislação civil que rege a matéria.

No comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, trata-se de uma medida protetiva adotada afim de haver a ressocialização, para que o mesmo não volte a praticar os atos que anteriormente praticou, sendo muito importante para a reeducação do agressor e proteção da ofendida.

Para garantir a efetividade das medidas de urgência o juiz pode requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial, conforme descreve Campos.

As medidas protetivas de urgência, medidas essas que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional. O Juiz, para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação (CAMPOS, 2008).

Quanto as medidas protetivas de urgência disponíveis à ofendida de violência doméstica ou familiar, temos em elenco implacável e em condições de ofertar uma proteção integral a esta ofendida, notadamente após ter sofrido a violência, seja que tipo for, conforme previsão estampada no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, já indicada, mas para além disso, é previsto no programa do espectro normativo protetivo, uma série de providência em torno da ofendida, para que seja concebida eficácia às medidas protetivas de urgência, como devidamente previsto no art. 23 da Lei Maria da Penha <sup>3</sup> (BRASIL, 2006).

---

<sup>3</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Prevendo assim a Lei Maria da Penha, todas as medidas que protegem a vítima e realizam o acompanhamento em programas oficiais a fim de evitar novos atos de violência, tendo sido bem detalhado as proibições em relação ao patrimônio, ora descritas no art. 24 do referido diploma protetivo<sup>4</sup> (BRASIL, 2006).

Quanto aos bens indevidamente subtraídos, a medida visa proteger os bens comuns entre o casal e os particulares da ofendida, os quais ficaram em domínio próprio e exclusivo do agressor. Devendo haver a devida análise do regime de bens escolhido pelo casal. Caso haja dúvida acerca da titularidade dos bens, com a finalidade de impedir o extravio o juiz pode determinar o arrolamento de bens e nomear a mulher como depositária, até que seja esclarecido a propriedade.

A proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Para a realização de venda de bens imóveis sempre será necessária a outorga uxória, quando a vítima for casada, havendo a exceção caso o regime seja de separação absoluta. Na locação de propriedade comum que lhe possa ser prejudicial, deve haver a devida concessão expressa do companheiro.

Da suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, sabe-se que nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, evidentemente é rompida a confiança com o agressor, razão pela qual se detém a revogação da procuração ou qualquer instrumento outorgado pela ofendida ao seu agressor.

Da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Esta caução tem por finalidade de garantir o pagamento de indenização à vítima pelos atos cometidos, assim através do depósito realizado pelo agressor, a vítima passa a ter a garantia do pagamento efetivo da indenização.

---

<sup>4</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Todas as medidas protetivas que obrigam o agressor e protegem a ofendida, tem a finalidade de impedir ou remover os atos ilícitos de uma forma geral, a Lei Maria da Penha possibilita inclusive a aplicabilidade de outras medidas não previstas nela, para que haja o contorno do caso, visando a integridade e proteção da ofendida.

#### **4 AS DIFICULDADES DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Todo instante no Brasil, mulheres são violentadas, muitos casos não são denunciados por medo. As mulheres que sofrem violência se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros, porem algumas ainda chegam a realizar a denúncia, no entanto não surge o efeito esperado pela vítima.

Desse modo podemos observar que as medidas previstas na Lei Maria da Penha, não produzem efeito, deixando a mulher ainda mais marcada pela cotidiana violência. A cultura machista presente na sociedade, vem durante séculos destruindo mulheres e famílias de modo irreversível.

Ao voltarmos milhares de séculos atrás, observamos que ao longo da história as mulheres sempre tinham sua voz calada por meio da violência, se tornado subordinadas do medo, foi pensando nisso que veio a surgir a Lei Maria da Penha, que de modo imediato foi bastante aclamada, principalmente pelas mulheres, pois em tese lhe dariam alguma segurança.

Desse modo concluímos que a Lei Maria da Penha, teve seu surgimento por meio das fatídicas violências contra as mulheres, provocado por uma sociedade que teve como seu alicerce o machismo, que sempre esteve presente principalmente no ambiente familiar.

O objetivo desta Lei foi criar aparatos para reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Penha externou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de violência.

As supracitadas medidas são essenciais para que o agressor se conscientize que não poderá efetuar atos desse tipo, pois não são proprietários das mulheres.

Porém não é isso que observamos em um contexto atual, pois não está sendo aplicada como manda a Lei nº 11.340/2006.

Podemos concluir que a principal dificuldade relacionada para a efetividade das medidas protetiva de urgência, seria basicamente a falha do Poder Estatal, pois as medidas elencadas na Lei Maria da Penha estão lá para serem efetivadas e utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas de segurança para de fato garantir sua aplicabilidade, tornando-as ineficazes.

Por exemplo, um caso concreto que aconteceu em Belo Horizonte/MG, com uma cabeleireira identificada como Maria Islaine de Moraes, a qual chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça, por sinal, o mesmo terminou cumprindo suas promessas ameaçadoras e terminou por assassinar a referida cabeleireira mineira.

Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas de urgência, aparentando que elas não foram suficientes para afastar o algoz da referida vítima, ou seja, não foram as medidas de afastamento ou distanciamento, eficazes para impedir a continuidade delitiva do ex-marido da cabeleireira mineira acima citada, uma vez que as medidas protetivas de urgências foram aplicadas como ordenadas na norma protetiva, mas não atingiram os efeitos esperados, conforme noticiado na nossa mídia jornalística, senão vejamos o impacto da notícia da morte da referida cabeleireira mineira:

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (JORNAL GLOBO, 2010).

Desse modo, podemos observar que foi a partir daí, ou seja, do exemplo acima citado envolvendo a cabeleireira mineira, que a eficácia da Lei Maria da Penha, quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência, passou a ser mais uma vez, reiteradamente indagada, havendo bastante questionamento sobre sua efetividade protetiva, pois a aplicação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica sem resultados práticos, vem gerando muita revolta na sociedade

brasileira, notadamente em razão dos vários casos de impunidade registrados nos sistemas policiais e judiciais.

Contemplamos em um contexto atual que algumas mulheres venceram o medo, e começaram a se dirigir as delegacias, buscando ajuda, no entanto as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como a Lei Maria da Penha determina. Durante o período que o Judiciário aplica a lei, o poder público não obtém rapidez na ação policial para atender as ocorrências das vítimas desta terrível violência, não ofertando a verdadeira e eficaz dando proteção à mulher, enquanto vítima da violência doméstica e familiar.

A atual estrutura estatal de segurança para os casos de violência contra a mulher, da maneira em que se encontra, não consegue ofertar a aplicabilidade e efetivação das medidas protetivas de urgência, pois caberia ao poder público adotar os meios necessários e concretos que oferecessem realmente o devido cuidado para as vítimas dessa violência.

Entretanto, algumas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, quando decidem elaborar uma denúncia/queixa contra seus agressores, acabam ficando sem o aparato legal previsto na norma protetiva, logo, quando o agressor toma conhecimento da denúncia/queixa, normalmente ficam ainda mais violentos, aumentando assim os riscos das vítimas de uma ameaça virem a óbito.

Em uma entrevista, ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo” (O GLOBO, 2010).

Assim constatamos que o Estado acaba tornando-se negligente quando não são tomadas as providências para prevenir atos violentos contra a mulher, de modo que a Lei Maria da Penha é eficiente na sua previsão, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada, mas não detém da mesma eficácia na sua aplicação aos casos concretos. Dessa forma, carece o poder público de mudar tal realidade, agindo com maior responsabilidade e possibilitando com isso, ações concretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres, quando ameaçadas ou agredidas por seus companheiros ou ex-companheiros.

Neste contexto, destaque para uma pesquisa divulgada pela Folha de São Paulo, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, onde se observa que no Brasil só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher, assim com relação aos totais 5,5 mil municípios brasileiros, somente 427 têm uma delegacia de atendimento à mulher. (FOLHA, 2020).

As referidas unidades como menciona o Ministro Gilmar Mendes na fala acima, são essenciais para o combate à violência, pois teria um atendimento mais humanizado para vítima de forma que a mesma se sinta totalmente confortável e segura, pois se trata de uma delegacia especializada com esse tipo de situação, com isso fica claro que o poder estatal deixa desamparada a vítima de violência doméstica pois em mutuas situações deixa de aplicar de fato as medidas prevista na conhecida Lei Maria da Penha.

Nota-se que a ausência de delegacias especializadas em algumas importantes cidades brasileiras, notadamente, àquelas que apontam índices assustadores de violência doméstica e familiar contra a mulher, se faz de imediato, ou seja, imperioso, que se reduza esta omissão, para poder dar efetividade as medidas protetivas de urgência.

Com a possibilidade de intervenção imediata da autoridade policial na contenção dos efeitos terríveis desta violência contra a mulher, apreciando o pedido de medidas protetivas de urgência, se faz inexoravelmente imperioso aumentar o quantitativo de delegacias especializadas, aumentando com isso também, a proteção às vítimas e reprimindo com maior eficácia as ações violentas e repetitivas dos agressores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O nosso artigo teve como escopo a necessidade de se aprofundar mais sobre o tema proposto. Diante dos fatos mencionados anteriormente, observamos que a Lei Maria da Penha proporcionou em tese uma nova garantia de segurança a mulher, pois contemplamos que a referida Lei impõe sanções mais rigorosas ao agressor, ampliando assim a proteção da mulher, onde presenciamos que a pena aplicada ao agressor não fosse mais convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes. No mais, outras peculiaridades relevantes para o tema é o fato da violência não ser caracterizada apenas por soco ou empurrão, hoje sendo reconhecido diversas



outras formas de violência conforme apresentado, que também causam danos graves direto ou indiretamente a mulher.

O surgimento das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, que tem como finalidade coibir as condutas violentas praticadas por seu companheiro, entretanto não vem tendo sua devida eficácia. Inúmeras falhas desde os meios jurídicos, como muitas cidades não são assistidas por uma defensoria pública, havendo conjuntamente uma inoperância frente a aplicabilidade no sistema policial no que se refere a instauração de delegacias especializadas em violência contra mulher como citado no referido texto, como também uma inaplicabilidade diante do poder público.

Sendo de responsabilidade do poder público tornar aplicabilidade efetiva da Lei nº 11.340/2006, pois se o judiciário aplica a lei, porém não fornece as condições necessárias para efetivar o cumprimento das ocorrências presentes nas medidas protetivas, a torna ineficiente. Lentidão do processo, demora na apreciação das medidas protetivas de urgência, ineficácia na fiscalização de seu efetivo cumprimento pelo agressor da mulher vitimizada dentro do seu próprio lar.

O objetivo desse artigo foi compreender as válvulas que causam e influenciam diretamente a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Desse modo, a Lei nº 11.340/2006, evidencia eficácia e competência, no entanto não sendo efetivamente aplicada, faz surgir o sentimento de impunidade, e isso não está na deficiência da lei, mas sim em sua aplicabilidade, no ato de executá-la. Desta forma, cabendo aos órgãos competentes aplicar de forma apropriada a lei e as medidas protetivas que amparam a mulher vítima de violência doméstica.

Vislumbrando-se que este estudo contribua para formação e norte para estudiosos sobre o tema que padece de compreensão ainda melhor, quanto ao porquê da sistêmica e incompreensível violência contra a mulher no crivo social, notadamente, buscando o verdadeiro parâmetro de satisfatividade deixado a despeito da eficácia das medidas protetivas de urgência, bem como sua dialeticidade com o escopo protetivo entranhado na própria norma em comento.

Sabe-se que proteger a vítima da violência doméstica é a razão de ser da Lei Maria da Penha, executar esta proteção em tempo hábil e com justiça, é um desafio para o judiciário, notadamente quando da aplicação deste procedimento penal muito especial e da execução das medidas protetivas de urgência, garantindo-a plena eficácia.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?**. 2010. Disponível em: <https://valdecyalves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>. Acesso em 11 de maio de 2021.

AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi e BUONO, Renata. **No brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaoAao.htm>. Acesso em 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm) art. 312/313. Acesso em 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 11 de maio de 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**: A violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo5>. Acesso em 11 de maio de 2021.

BRITO, Débora. **Violência contra a Mulher: Maioria de Casos é Reincidência**. 2018. Da Agência Brasil. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/22/violencia-contra-a-mulhermaioria-de-casos-e-reincidente.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar/abr. 2010.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp->

content/uploads/2014/12/Ant%c3%b4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf. Acesso em 20 julho de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada, artigo por artigo. 4. ed. rev. anual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**Dados e estatísticas sobre violência contra as mulheres.** Compromisso e Atitude, 2021. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 11 de maio de 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em 3 de novembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos.** Palestra proferida no IX. Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, Alagoas, 2006 Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso em: 03 de novembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev. anual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GASMAN, Nadine. **Feminicídio: Justiça e Reparação às Mulheres.** 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-noportal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-feminicidio.....> Acesso em 13 de maio de 2021.

GONZALEZ, P. **Lei nº 14.188/2021: Sinal Vermelho agora é programa nacional.** Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-14-188-2021-sinal-vermelho-agora-e-programa-nacional>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2 vol: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** O Globo, 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais3065361text.BELOHORIZONTE.mamulherfoi,deumsa.debeleza.vvvv>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

LACERDA, Antonio Wilson et al. **A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006)**. 2018. Disponível em: [https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20162&revista\\_caderno=22](https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22). Acesso em 11 maio de 2021.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

**Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** O Globo, 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

PICCINI, Ana. **Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento**, Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Douglas Ribeiro. **Violência psicológica agora é crime**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Secretaria de Transparência Data Senado, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-ViolenciaDomesticacontraaMulher2013.pdf> . Acesso em: 11 de maio de 2021.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Apud da. **A aplicação da Lei nº 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. In: Boletim do IBCrim, n.168, p. 4-5, nov. 2006.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/nlink.revista.artigos.leitura>, e artigo.id.5886. Acesso em 14 de outubro de 2021.

**TIPOS de violência cometida contra a mulher**. 2021. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

VERAS, Érica Verícia C. O. **As Hipóteses de Prisão Preventiva da lei Maria da Penha na Visão do Superior Tribunal de Justiça**. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/69229>. Acesso em 13 de maio de 2021

VELASCO, GRANDIN, CAESAR, REIS, Clara, Felipe, Gabriela e Thiago. **Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro**. G1 Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

**Violência doméstica é causa de dois terços das denúncias de agressões contra a mulher**. Portal Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/violencia-domestica-e-causa-de-dois-tercos-das-denuncias-de-agressoes-contra-a-mulher>. Acesso em 11 de maio de 2021.